

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO DAS FUTURAS GERAÇÕES NO CONTEXTO BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL LAW TO THE BALANCED ENVIRONMENT OF FUTURE GENERATIONS IN THE BRAZILIAN CONTEXT

**Renata Albuquerque Lima¹
Iza Angélica Gomes Cedro²**

RESUMO

Este estudo visa percorrer as noções que fundamentam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão, interpretado sob a ótica constitucional brasileira e sua prospectiva de efetivação através da ótica de solidariedade intergeracional. Sob o embasamento das teorias jurídico-filosóficas de John Rawls, Edith Weiss e Hans Jonas, construiu-se um plano ético-moral específico com a finalidade de orientar a ingerência humana na natureza e sua responsabilidade intra e intergeracional. Para tal, fundados na premissa maior de assegurar a dignidade da pessoa humana e condução da vida em suas mais variadas formas, as teorias são apresentadas integrando-as ao contexto dos bens naturais ambientais para responder às indagações decorrentes das inovações do texto constitucional atual que confere direitos às gerações futuras e conseqüentemente origina a necessidade de remodelação dos institutos jurídicos clássicos, tal como o da responsabilidade, que em sua forma clássica não aborda a problemática em suas peculiaridades. As indagações foram realizadas através da técnica de pesquisa exploratória, concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e o aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto dos direitos humanos fundamentais sociais.

Palavras-chave: meio ambiente; equidade intergeracional; responsabilidade intergeracional.

ABSTRACT

This study aims to go through the notions that underlie the right to the ecologically balanced environment, the fundamental right of the third dimension, interpreted from the Brazilian constitutional perspective and its prospective realization through the

-
- 1 Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito – UFC e Administração de Empresas – UECE. Professora do Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora Geral do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. Advogada. E-mail: realbuquerque@yahoo.com
 - 2 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Bolsista de iniciação científica do CNPQ. E-mail: izaangelicacedro@gmail.com

perspective of intergenerational solidarity. Underpinning the legal-philosophical theories of John Rawls, Edith Weiss, and Hans Jonas, a specific ethical-moral plan was built to guide human interference with nature and its intra and intergenerational responsibility. To this end, based on the major premise of ensuring the dignity of the human person and conducting life in its most varied forms, theories are presented integrating them into the context of environmental natural goods to answer the questions arising from the innovations of the current constitutional text that confers rights to future generations and consequently gives rise to the need for remodeling of classical legal institutes, such as that of liability, which in its classical form does not address the problem in its peculiarities. The questions were conducted through the exploratory research technique, focusing on bibliographic research, with the verification and deepening of the doctrines related to the subject of social fundamental human rights.

Keywords: environment; intergenerational equity; intergeracional responsibility.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização da tutela protetiva do meio ambiente é resultado da tendência internacional do processo de consolidação do direito ambiental através de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do Direito Ambiental que propicia tratamento jurídico específico da temática.

A Constituição de 1988, diante do contexto histórico de redemocratização e ampliação do catálogo de direitos humanos no Brasil, eliminou o paradigma liberal do Direito como mero instrumento de organização econômica orientado a resguardar liberdades de acordo com os critérios de conveniência de grupos dominantes, mas ampliou o escopo temático pela densidade e originalidade das novas matérias em um processo constituinte que promulgou novos direitos sociais de terceira geração, entre os quais o direito ao meio ambiente equilibrado.

O novo texto, partindo de um compromisso ético de conservação e manutenção da biodiversidade (em um dito 'equilíbrio ecológico'), proporcionou ao meio ambiente o exposto reconhecimento jurídico em patamar constitucional e instituiu deveres fundamentais, como o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e de preservar o meio ambiente em uma responsabilidade para com as gerações atuais e futuras. Esta expressa subsunção do conteúdo ambiental aos direitos humanos fundamentais afirma-nos que o meio ambiente é vetor significativo para assegurar a dignidade da pessoa humana e de forma ainda mais abrangente a vida em todas as suas formas bem como sua continuidade no planeta, respaldando juridicamente através dos conceitos de solidariedade no tempo e no espaço, dita

intergeracional, em eminente inovação normativa - ao reconhecer de maneira expressa o direito de gerações futuras. Entretanto, em relação a estes direitos das gerações do 'por vir' emergem problemas complexos para a Ciência Jurídica, de per se imediatista e pragmática, pois não há parâmetros estabelecidos acerca das necessidades do futuro ou o modus *operandi de* equacionar problemas decorrentes da má ingerência humana de consequências em nível global, intertemporal e intergeracional.

Diante deste quadro, importa, pois, construir um plano ético-moral específico com fins a conduzir a atuação humana na natureza e sua responsabilidade intra e intergeracional. Do exposto, indaga-se: Qual seria a ética aplicável nestas situações e qual seu escopo de desenvolvimento? Como a ciência jurídica, de per se imediatista e pragmática, adentraria neste aspecto? Este ideal encontra questões controversas que, contudo, não são insuperáveis ao se entender que as sociedades são sistemas de cooperações cujas implicações se estendem através do tempo. Urge, pois, definir critérios de justiça éticos em escolhas coletivas intergeracionais através de uma devida ponderação acerca de quais referenciais serão adotados.

Este estudo visa percorrer estas indagações através da técnica de pesquisa exploratória, concentrando-se na pesquisa bibliográfica, com a verificação e o aprofundamento das doutrinas relacionadas ao assunto. Organizou-se seções que interpretarão as éticas contemporâneas que possam embasar a preservação da vida e do princípio da dignidade humana através da preservação do meio ambiente na perspectiva intergeracional sob o ponto de vista da equidade de John Rawls e seus desdobramentos em Edith Weiss, bem como a consequente necessidade de renovação dos institutos jurídicos clássicos que possam fundamentar esta perspectiva através da obra de Hans Jonas.

1 ÉTICA AMBIENTAL INTERGERACIONAL

A ética tradicional teve como escopo primordial estabelecer parâmetros de justificação dos julgamentos interpessoais destinados a regular a coesão social da sociedade frente ao comportamento humano egoístico, alinhando-o à reciprocidade através de sanções àqueles que violassem os códigos de conduta vigentes. Diversos modelos já foram apresentados na filosofia moral-ética, porém, este quadro sancionador-disciplinador não se adapta aos "direitos das futuras gerações", dado

que a geração atual não tem abrangência disciplinadora para impor sanções às gerações seguintes. Mas qual a ética aplicável a estes conceitos modernos atuais? A temática de justiça ambiental foi largamente percebida através da técnica hermenêutica de percepção dos males e riscos ambientais originados da atuação humana (interpretação a *contratio sensu* do conceito de justiça) ou mesmo na correta (justa) distribuição destes males em escala geográfica e /ou temporal. Temos como objeto de análise este último aspecto, particularmente qual a ética apropriada para desenvolver tal abordagem.

A escolha nos direciona para a justiça distributiva contemporânea baseada na igualdade material e na distribuição dos bens/recursos e riscos ambientais. A equidade é um campo de estudo antigo da ciência jurídica, empregada e estudada sob diversos aspectos, desde as mais remotas teorias de justiça distributiva e corretivas. A igualdade intergeracional, entretanto, é inovadora pois tem como objeto de estudo campo ainda em construção do pensar jurídico que vem reconhecendo direitos aos seres ainda inexistentes, mas em expectativa de vida.

Partindo então da difundida teoria de justiça como equidade de John Rawls, exposta em '*Uma Teoria de Justiça*' (2000), percebe-se que este autor tem como pano de fundo uma teoria de justiça deontológica e de cunho liberal na qual, homens livres e racionais elaboram um acordo para definir os ideais de justiça que regerão a sociedade. Estes escolhem seus pressupostos de justiça em uma situação fictícia denominada 'posição original' e sob uma condição também fictícia denominada 'véu de ignorância', a qual põe os membros deste acordo em situação de igualdade, pois não os permite saber qual substrato social e temporal pertencerão no contexto ali abordado. Esta construção moderna do contrato social (na qual não se escolhe uma forma de governo que regerá a sociedade, mas os princípios de justiça que a integrarão) permite que as escolhas tomadas sejam imparciais, tomadas em igualdade e sob princípios escolhidos (de forma reflexiva).

Percebe-se que esta abordagem acerca do sistema de 'justiça como equidade' restaria incompleta sem o fator intergeracional, visto que no véu de ignorância da posição original, os indivíduos sequer conhecem a qual geração pertencerão. Sendo de estrita importância abordar referências "à extensão em que a geração seguinte é obrigada a respeitar as reivindicações de seus sucessores"³.

³ Rawls, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 314.

Indagar este problema ético intergeracional nos conduz a problemas tais como: é plausível restringir direitos da geração atual em vista dos direitos das gerações futuras? Qual seria o mínimo social atual que deve ser atingido para que estas restrições/reivindicações sejam atendidas?

Rawls compreende que este mínimo social também deve ser estabelecido de acordo com os princípios de justiça como equidade, pois a responsabilidade para com as gerações futuras advém do dever de manter instituições básicas justas e capazes de assegurar a vida humana das gerações vindouras através do princípio da solidariedade intergeracional (implícito no próprio contrato social), pois “cada geração deve não apenas preservar os ganhos de culturas e civilização, e manter intactas aquelas instituições justas que foram estabelecidas, mas também poupar a cada período de tempo o valor adequado para a acumulação efetiva de capital real”⁴. A poupança de cada geração pode dar-se de várias formas, pois este capital real não é delimitado apenas por renda e bens tangíveis, mas também por matérias intangíveis como educação, cultura, técnicas e habilidades que construam instituições justas e a liberdade dos indivíduos, garantindo a sustentabilidade do sistema como um todo e das gerações futuras, bem como a coesão social.

Vê-se que na obra de John Rawls não há menção expressa acerca dos bens naturais/ambientais enquanto bens primários da sociedade, contudo, a partir da ótica hermenêutica que em nosso ordenamento jurídico os bens ambientais estão incluídos no rol de direitos fundamentais, percebemos a clara possibilidade de conexão à temática.

1.1 Equidade sob a Ótica Intergeracional – Teoria De Weiss

Diante do embasamento acerca da justiça ambiental baseada na perspectiva da igualdade apresentada em Rawls, abordamos o enfoque intergeracional do âmbito ambiental através da teoria da Equidade Intergeracional de Edith Brown Weiss, que, em síntese, aduz a necessidade de se conservar o meio ambiente, bem como repassá-lo para as gerações futuras nas mesmas condições em que o foi recebido (o que se considera em certo aspecto um tipo de poupança intergeracional com um mínimo socioambiental bem definido), pois as gerações, não importam em qual época vivam, têm direitos iguais de acesso ao meio ambiente.

4 Ibidem.

As bases da sustentabilidade em Direito Ambiental podem, pois, ser definidas através do pensamento weissiano, que é baseado em 3 princípios basilares. Brandão e Souza assim explicam:

Três são os princípios básicos em que se funda a teoria

- a) **conservação das opções:** cada geração deve conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo a não restringir as opções disponíveis para as futuras gerações resolverem seus problemas e satisfazerem seus próprios valores; e deve receber essa diversidade em condições comparáveis àquelas usufruídas pelas gerações anteriores;
- b) **conservação da qualidade:** cada geração deve manter a qualidade do planeta de modo a não repassá-lo em piores condições que aquelas em que o recebeu, e deve poder usufruir de uma qualidade comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores; e
- c) **conservação do acesso:** cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar esse acesso para as futuras gerações.⁵

Os princípios estão intimamente ligados, pois os esforços para a manutenção da qualidade de nada adiantariam se a possibilidade de acesso estiver restringida. Para a compreensão deste modelo, Weiss aborda como funciona esta relação intergeracional adotando o modelo de *trust planetário*, baseado no modelo original do instituto do trust⁶, no qual um dado gestor (trustee) administra o conjunto dos bens em benefício dos demais sujeitos denominados beneficiários. Assim, no trust planetário, a geração atual é trustee dos bens naturais (o planeta como um conjunto específico), ou seja, é guardiã e administradora dos bens naturais, devendo repassá-lo seguindo os princípios de utilização destes para as gerações futuras, os sujeitos beneficiários. Esta perspectiva exclui o pensamento utilitarista de utilização dos bens naturais sem qualquer plano ético e desconstrói as perspectivas fortemente antropocêntricas e tão arraigadas ao manejo dos bens naturais, pois a geração atual não é mais considerada proprietária dos recursos naturais, mas

5 BRANDÃO, Iliz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, nº 2, 2010, Macapá (AP), UNIFAP, p. 170, grifo nosso.

6 Trust: instituto de direito civil anglo-saxão previsto na Convenção de Haia sobre a “Lei Aplicável ao trust e a seu reconhecimento” que em seu art. 2º diz que: “Para os propósitos desta Convenção, o termo trust se refere a relações jurídicas criadas – inter vivos ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica. O trust possui as seguintes características: a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador, b) títulos relativos aos bens do trust ficam em nome do curador ou em nome de alguma outra pessoa em benefício do curador; c) o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do trust e os deveres especiais impostos a ele pela lei.” Disponível em < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=59> > Acesso em 04 jul. 2019.

imbuída de direitos e deveres ao lado das gerações passadas e futuras que igualmente possuem as mesmas atribuições.

Estes conceitos originam todo o arcabouço de direitos e obrigações das gerações para com a ingerência humana frente ao meio ambiente. Cada geração tem o dever de repassar os bens naturais em condições semelhantes às recebidas pela geração imediatamente anterior, pois entende-se que as atuais gerações não são hierarquicamente superiores aos membros das gerações futuras para degradar os bens recebidos e repassá-los gravados de ônus que importem decréscimo em seu acesso ou qualidade. Esta visão supõe uma concreta solidariedade com fins a garantir a existência das gerações futuras.

2 RESPONSABILIDADE INTERGERACIONAL: NOVO CONCEITO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Nesta nova e expressiva preocupação ética baseada na equidade para com as futuras gerações desenvolveu-se o fundamento jurídico de Weiss; procurou-se fundamentar o compromisso ético-jurídico das atuais gerações para com as futuras, dosando as responsabilidades das gerações atuais frente as demais que surgirão, bem como estabelecer limites e parâmetros de atuação. Percebendo entretanto que as questões ambientais representam uma ampliação na Ciência Jurídica Clássica, que parte de concepções positivistas e abre-se a uma nova era neopositivista, eticamente responsável, amoldada às novas urgências sociais e ao amadurecimento das questões ambientais. Para tal teleologia, antigos institutos precisam ser readaptados, entre os quais citamos a responsabilidade civil, a representação da personalidade, a mensuração ou previsibilidade do dano ambiental que de per si é dinâmico e capaz de ocasionar outros danos de maneira correlata

Para abordar esta reformulação do instituto da responsabilidade, nos apoiamos no pensamento de Hans Jonas. A obra *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica* (2006) elabora um imperativo ético que busca superar a dualidade homem-natureza, fundada na metafísica e capaz de afirmar a imagem do homem no futuro, sendo assim dirigida à perspectiva intergeracional em estudo. Nesta obra, Jonas explicita que a “ideia tradicional de direitos e deveres’ positivada na esfera jurídica já não é mais suficiente para embasar as novas éticas, pois aquela é marcada pelo antropocentrismo reduzida ao

foro interno do sujeito que age no aqui e agora, delimitada assim ao presente, sem qualquer preocupação com o futuro. O imperativo categórico desta teoria relaciona-se a uma nova perspectiva da ação humana: o ser humano deve agir de forma que suas consequências/efeitos sejam compatíveis com a permanência da vida humana na Terra, visto que a degradação da natureza frente ao cenário moderno tornou crítica a própria continuidade da vida. Partindo de uma ordem racional para o agir coletivo, como bem público e não meramente individual, revela-se assim que “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada”⁷.

O autor procura reorganizar a atividade tecnológica em face do dever humano e suas consequências para a coletividade, incorporando as liberdades negativas. Em sua obra cita que “o sujeito moral deve considerar objeto de sua responsabilidade seres humanos futuros, ou seja, seres que ainda não são e que, portanto, a partir de uma ótica tradicional, não têm direitos e nem podem exercer seus deveres”.⁸

Esta responsabilidade ética implica em desdobramentos políticos e jurídicos que embasam a sustentabilidade ecológica e os fundamentos jurídicos da obra de Weiss já analisada.

CONCLUSÃO

A crescente inserção modificativa e deletéria do homem no meio ambiente revisou o direito ambiental clássico arraigado no antropocentrismo para um escopo baseado em exigências novas, entre as quais o fator intergeracional. Do presente estudo, percebeu-se que o fundamento constitucional de construir uma sociedade justa, livre e solidária também perpassa os ditames de justiça ambiental e intergeracional, a qual está teleologicamente ligada ao fundamento maior da dignidade da pessoa humana que tem direito a uma vida em qualidade e bem-estar, qualquer que seja a posição geracional na qual esta esteja posicionada e/ou representada. É factível pois que a sustentabilidade, inserida no âmbito jurídico, traz a necessidade de um direito axiológico, que aborde condutas respaldadas na ética e

7 JONAS, O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica, p. 35

8 JONAS, Poder o impotencia de la subjetividad, p. 25

na justiça, não bastando considerar inovações jurídicas desvinculadas destes pressupostos ou apenas legalmente positivadas.

Assim, adota-se a ética da equidade para viabilizar medidas político-jurídicas que embasem a conduta de preservação da vida através da conservação do meio ambiente. O pensamento de Rawls, Weiss e Jonas foram facilitadores teóricos para a construção desta ética ambiental intergeracionalmente responsável. O princípio maior da equidade de Rawls e seus reflexos encontrados em Weiss, mostraram-se como paradigmas que embasam este novo pensar ético-jurídico para além da geração presente, tese adstritamente necessária para a vida futura. A ponderação desta temática exige que mudanças imateriais abstratas aconteçam, com uma nova cognição de *superação* do pensamento em que o tecnicismo e o desenvolvimento tecnológico infinito trazem proporcional desenvolvimento humano (base teórica para a ingerência humana na natureza de forma descompromissada com a ética). Entendemos assim que os ideais de sustentabilidade seriam firmados no tempo presente e, a solidariedade constitucional e a equidade intergeracional, no futuro. Concluimos que vários são os fundamentos para a ampla tutela do meio ambiente de forma a alcançar as futuras gerações, entre os quais: a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o princípio da solidariedade e valor intrínseco dos bens naturais para além do mero utilitarismo prático.

As dificuldades para a construção dessas propostas de defesa às futuras gerações são: (a) as gerações futuras inevitavelmente estarão limitadas pelas transformações feitas no meio ambiente pelas gerações anteriores, (b) a carência de representação das futuras gerações requer a inovação dos institutos jurídicos clássicos em maior extensão, não limitando-se ao instituto da responsabilidade já consolidado, (c) a indefinição do “quem” e “quando” na perspectiva intergeracional e a conseqüente “não-delimitação” de seus interesses e direitos; percebemos entretanto que a despeito de qualquer outro apontamento, o direito à vida é essencial e inegociável em qualquer escala temporal, vê-se por conseguinte que esta vida deve ter sua ampla proteção garantida também através da preservação ambiental, (d) outra dificuldade enfrentada refere-se aos fatores ligados ao tempo, pois quanto mais remota for a geração futura, menor o grau de empatia que se teria, e portanto menor nível de solidariedade, este óbice é eminentemente afastado pela igualdade discutida através do véu de ignorância de John Rawls, pois a discussão

igualitária ultrapassa acordos éticos baseados no grau de emoção e afetividade, ligando-o ao âmbito jurídico em que a justiça é virtude institucional, não subjetiva.

Difícil entretanto é falar de equidade no futuro quando o presente ainda carece desta perspectiva de forma proeminente, mas o debate filosófico-jurídico não deve abandonar este enfrentamento que seguramente colaborará em seu aperfeiçoamento e ulterior concretização das decisões implementadas pelas políticas sociais deste âmbito. Por fim, compreendemos que é essencial balizarmos o direito ao meio ambiente equilibrado como o fundamento capaz de concretizar os demais direitos, visto que a vida é viabilizada através deste em estreita correlação (o equilíbrio natural propiciou o surgimento da humanidade, a permanência atual e futura dependem deste). O direito ao meio ambiente deve, portanto, configurar matriz norteadora de todos os demais direitos fundamentais

BIBLIOGRAFIA

Brandão, ILiz Carlos Kopes; Souza, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, nº 2, 2010, Macapá (AP), UNIFAP, pag. 163-175.

Jonas, Hans. *Poder o impotencia de la subjetividad*. Trad. e Introdução De Illana Giner Comín. Barcelona: Paidós; I. C. E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 2005.

Jonas, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006

Rawls, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 2000.